

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10280/004.407/93-33

SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1995 - ACÓRDÃO 107-02.511

RECURSO Nº 109.711 - IRPJ - EX.: 1990

RECORRENTE: RETÍFICA REAL DE MOTORES LTDA

RECORRIDA : DRJ EM BELÉM/PA

IRPJ - OPERAÇÕES DE RETÍFICAS DE MÁQUINAS E MOTORES - ISENÇÃO - CABIMENTO. As operações de retífica de equipamentos, quando realizadas a consumidores finais, é serviço tributável pelo ISS, sujeitando-se ao ICMS as partes ou peças fornecidas. A demonstração dessas operações (prestação de serviços e revenda de mercadorias) na declaração de rendas não invalida a isenção deferida pela SUDAM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpo por RETÍFICA REAL DE MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 18 de Outubro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN. 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NUNES e ELIANA POLO PEREIRA (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

PROCESSO Nº 10280/004.407/93-33

RECURSO Nº 109.711

ACÓRDÃO Nº 107-02.511

RECORRENTE: RETÍFICA REAL DE MOTORES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento suplementar, derivada de revisão interna da declaração de rendas do exercício financeiro de 1990, que exige IRPJ e demais consectários legais ao fundamento de que a empresa não teria atendido os requisitos exigidos para fruição do incentivo de isenção de IPPJ, já que as operações que deram origem às receitas referem-se a revenda de mercadorias.

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação provando a sua condição de empresa isenta de IRPJ, alegando que a receita de revenda de mercadorias se faz em caráter subsidiário, visto que sua atividade principal é a de retífica de máquinas e motores, que para a sua consecução exige a aplicação de peças e componentes, sujeitas ao ICMS em face da legislação estadual.

Às fls. 22, a autoridade julgadora, fundamentando-se no fato de que a impugnante não teria executado nenhuma das atividades industriais mencionadas na Declaração SUDAM nº 006/82 para fazer jus à isenção pretendida (teria apenas promovido a compra e revenda de mercadorias conforme consta do Quadro 10, itens 07 e 08 e Quadro 11, itens 47 e 49 da Declaração de Renda, julgou procedente a notificação de lançamento.

Irresignada, às fls. 25 a 47 a impugnante interpôs recurso a este Colegiado, anexando aos autos do processo fotos das operações de retífica que executa, bem como de notas fiscais de serviços e de mercadorias, emitidas para cobrança dos serviços realizados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.



PROCESSO Nº 10280/004.407/93-33
ACÓRDÃO Nº 107-02.511

Trata-se, como visto, de notificação de lançamento derivada de revisão interna da declaração de rendimentos da recorrente, em que se teria concluído, com base na análise de seus quadros 10 e 11, não ter esta feito jus à isenção do IRPJ.

A recorrente, conforme Declaração DCI/DAI nº 006/82, obteve isenção de IRPJ em "relação aos resultados operacionais oriundos de sua atividade industrial na Amazonia Legal, voltada para o recondicionamento de 1.200 motores e máquinas pesadas, e 36.000 usinagens diversas, aos níveis constantes do Parecer DCI/DAI nº 007/82 - I.R."

A operação de recondicionamento ou renovação de produtos, nos termos da legislação do IPI, caracteriza operação industrial (RIPI, Decreto 87981/82, art. 3º, V). Todavia, na linguagem do poder regulamentador, **não se considera industrialização** (melhor dizendo, não se sujeita ao IPI) o recondicionamento de produtos usados "quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações (RIPI/93, art. 4º, XI).

Por outro lado, de conformidade com a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 que, com eficácia de lei complementar, estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis ao ICM (ICMS) e ao ISS, caracteriza operação tributável pelo ISS a restauração de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como o recondicionamento de motores, com exceção do fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM (ICMS) (itens 69 e 70 da lista de serviços, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 56, de 15.12.87).

Ou seja, ou a operação de recondicionamento, quando realizado em bens em comércio, é tributável pelo IPI, e consequentemente também pelo ICMS, ou é tributável pelo ISS e ICMS, quando realizada em bens de uso ou consumo de encomendamentos, vale dizer, de consumidores finais. Tanto numa hipótese, quanto noutra trata-se, entretanto, de operação industrial.

Ora, é fato notório que na retífica de motores partes ou peças são utilizadas e que, quando realizada em bens de consumidores finais, a operação é tratada como de prestação de serviços, sujeitando-se contudo ao ICMS as partes ou peças aplicadas. Os quadros 10 e 11 da Declaração de Rendas retratam justamente essas operações, aliás sustentadas pela Recorrente como efetivamente realizadas. Com efeito, na operação de recondicionamento a consumidores finais, por força da legislação do ISS, a mão de obra cobrada sujeita-se ao tributo Municipal (daí porque o destaque dos serviços prestados no quadro 10 da Declaração) e, por força da legislação do ICMS, as partes ou peças utilizadas sujeitam-se ao tributo estadual (daí porque o destaque das mercadorias "revendidas" nos quadros 10 e 11 da Declaração).

h

A

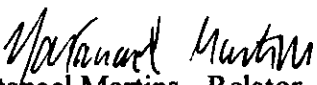
PROCESSO Nº 10280/004.407/93-33
ACÓRDÃO Nº 107-02.511

Pois bem, diante dessas circunstâncias, não há como se sustentar a notificação de lançamento em questão, originada de simples revisão interna da declaração de rendas, quando os fatos, as características que cercam as operações de recondicionamento, bem como as alegações e provas produzidas pela recorrente, sustentam que no período em consideração teria realizado recondicionamento de motores a consumidores finais.

Na verdade, à vista das alegações da Recorrente, deveria a fiscalização, "*in loco*", ter-se certificado de que as razões que motivaram o lançamento teria efetivamente se verificado.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, 18 de outubro de 1995.


Natanael Martins - Relator.